

UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Andressa Garbelini Bazilio SILVA¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: Com a elaboração deste trabalho, busca-se discutir os benefícios do instituto da Colaboração Premiada através do método dialético, auxiliado pelo estudo de princípios penais e princípios constitucionais sobre a maneira que o instituto é aplicado no ordenamento, e como ele passou a ser aplicado mais recentemente. Para tanto, estudou-se o instituto nas mais diversas leis do ordenamento brasileiro, inclusive a Constituição Federal, ou seja, a Carta Magna. Buscou-se também discutir o problema ético da Colaboração, frente aos casos recentes de corrupção, e porque a sociedade não vê com “bons olhos” algo que foi definido como um meio de obtenção de prova.

Palavras-chave: Delação Premiada. Princípios. Provas. Ética. Crime Organizado. Lava Jato.

1 INTRODUÇÃO

É certo que a delação premiada tem se tornado um termo extremamente comum nos últimos anos no Brasil. Por óbvio que todo cidadão já ouviu falar sobre, mas o ponto principal é que, em sua maioria, não há entendimento mínimo de como funciona todo o sistema e, principalmente, de que não é um sistema que todos podem fazer quando bem entendem, e, ainda por cima, nem sempre ela é aceita. O que se sabe, é que tem sido um sistema de grande auxílio na investigação do que se tornou um dos maiores esquemas de corrupção que se teve notícia no País.

Ao analisar a realidade histórica de corrupção neste País, a delação premiada tem se mostrado, frequentemente, como uma das melhores armas de

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. andressa.gbs@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); Professor de Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário. ; atua principalmente nos seguintes temas: Pena e Constituição, punição, Direito Penal Moderno, Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais. glaucomarques@toledo.prudente.edu.br. Orientador do trabalho.

combate a este mal existente desde o nascimento do Brasil. A queda constante de políticos de extrema influência, quase que de forma mensal no País, tem nos lembrado como este comportamento é quase uma “tradição”, um costume enraizado na cultura brasileira.

Concomitantemente a estas quedas, pudemos enxergar a enorme quantidade de dinheiro que o esquema da Lava Jato movimentava, e como isso invariavelmente se refletiu no atual momento político, onde diariamente se discutem assuntos como a Reforma da Previdência, o rombo ocasionado na Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A.), estados sem dinheiro para manter o pagamento de seus funcionários, sem capacidade para manter a assistência básica de saúde, de segurança, de educação, etc. Isso tudo ainda colocado frente a visão ética que o brasileiro tem sobre delação. O indivíduo que tanto roubou do cidadão, do Estado, sairia “premiado” por contar a verdade, por expor tamanho esquema? Seria esse cidadão um merecedor de privilégios simplesmente por assumir a culpa? De que outra forma estes esquemas seriam passíveis de serem investigados sem que sejam oferecidas “vantagens” aos delatores? Estaria a sociedade certa em prosseguir com os acordos feitos nas delações premiadas?

Para a sociedade latino-americana, nada tem uma visão mais inferiorizada, mais denegrida, do que a imagem de alguém capaz de trair o outro. Seria a Lei capaz de mudar esta visão, esta rejeição moral que o instituto possui?

2 DESENVOLVIMENTO

O exemplo mais clássico de traidor que a história da humanidade apresenta é o de Judas, personagem bíblico que traiu Jesus Cristo entregando-o aos soldados romanos em troca de 30 moedas. Judas, um dos doze apóstolos, ao se dar conta da traição cometida, entra em desespero, e se enforca.

“De manhã cedo, todos os chefes dos sacerdotes e os anciãos do povo convocaram um conselho contra Jesus, para o condenarem à morte. Eles o amarram e o levaram, e o entregaram a Pilatos, o governador. Então Judas, o traidor, ao ver que Jesus fora condenado, sentiu remorso, e foi devolver as trinta moedas de prata, aos chefes dos sacerdotes e anciãos, dizendo: ‘Pequei, entregando à morte sangue inocente’. Eles responderam: ‘E o que

temos nós com isso? O problema é seu.' Judas jogou as moedas no santuário, saiu, e foi enforcar-se. Recolhendo as moedas, os chefes dos sacerdotes disseram: 'É contra a Lei colocá-las no tesouro do Templo, porque é preço de sangue'.³

Victor Gabriel Rodríguez, ao falar sobre ética relacionada com a delação premiada, em sua obra "Delação Premiada – Limites Éticos ao Estado", nos cita alguns filósofos ao analisar essa dicotomia ética com o instituto da delação premiada. Uma das doutrinas seria o "utilitarismo", que, em resumo, é quando consideramos o bem estar de todos; o indivíduo que age pensando em prol de um bem estar geral. Jeremy Bentham e Stuart Mill foram filósofos que muito exploraram essa linha de doutrina ética. Uma ação seria considerada moralmente correta se fosse capaz de trazer a felicidade o bem estar. Em contrapartida, aquilo que trouxesse infelicidade para as pessoas seria considerado algo imoral. Bentham, ao falar sobre essa ação, que passa a ser considerada moralmente correta quanto ao seu benefício, assim disse: "The community is a fictitious body, composed of the individual persons who are considered as constituting as it were its members. The interest of the community then is, what? – the sum of the interests of the several members who compose it⁴".

Jeremy Bentham descreve o utilitarismo como:

"The principle of utility is the foundation of the present work: it will be proper therefore at the outset to give an explicit and determinate account of what is meant by it. By the principle of utility is meant that principle which approves or disapproves of every action whatsoever, according to the tendency it appears to have to augment or diminish the happiness of the party whose interest is in question: or, what is the same thing in other words, to promote or to oppose that happiness".⁵

Quando o utilitarismo surgiu, a pena, no Direito Penal, tinha o caráter de "resposta" ao comportamento ilícito de uma pessoa. Ela findava ali, no momento em que o indivíduo a recebia. Com a chegada do utilitarismo, o momento em que o agente recebia a punição, não era o fim. O fim se dava no fato de que a sociedade recebia uma resposta frente ao comportamento errado do indivíduo. A sanção era a forma efetiva de coibir o comportamento danoso para a sociedade como um todo, e evitar que aquilo voltasse a se repetir. A partir disso, também vieram novas formas

³ BÍBLIA, Matheus, 27. 1-6. p. 1277.

⁴ BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of moral and legislation*. New York: Burns and Hart-Oxford, 2005. p. 11.

⁵ BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of moral and legislation*. New York: Burns and Hart-Oxford, 2005. p. 11.

de manter o preso, não como um castigo eterno, mas também, aos poucos, a idéia de ressocialização passou a ser considerada.

O Brasil então claramente entra em conflito, devido a sua raiz no catolicismo, onde encontra a figura de Judas, que traiu Jesus Cristo, o filho do Senhor, apenas por sua ambição, e encontra como caminho para o seu arrependimento o suicídio, frente a doutrinas filosóficas como o utilitarismo, que considera que se a ação acarretar um bem maior para a sociedade como um todo, ela pode sim ser vista como algo realmente bom e de caráter moralmente bem visto.

Essa mesma dicotomia, é o maior dilema quando se fala de instaurar no Brasil o sistema do *plea bargaining*, que ao se traduzir literalmente, aparenta ser o mesmo que o sistema usado no Brasil da delação premiada, mas na pratica não é.

Ao criticarmos o individuo que faz a delação premiada, estaríamos, ao mesmo tempo, concordando com o fato de que ele deve prosseguir sendo fiel ao lado “errado”, ao lado imoral da historia, e isso vai contra as regras da sociedade. Se criamos leis para punir os que praticam atos ilícitos, porque devemos condenar quem delata tais atos? A delação deveria soar mais como uma contribuição para a sociedade, do que realmente é vista. Bentham fala sobre as vantagens do ato:

“The extraordinary value of the services of some one delinquent; in the case where the effect of the punishment would be to deprive the community of the benefit of those services.”⁶

Victor Gabriel Rodríguez, em sua obra “Delação Premiada - Limites Éticos ao Estado”, traz uma discussão interessante para nos mostrar como pode ser curioso discutir essa questão de moral envolvendo traições e mentiras na investigação de crimes. Ele cita o exemplo dos agentes infiltrados, que vemos com tanta frequência em filmes americanos.

“Ao se infiltrar, o agente se disfarça, traveste-se em nova identidade. Portanto, o Estado *mente* a seu súdito, mesmo que este seja o criminoso que será traído. Segue a lógica da nossa já conhecida delação premiada, cambiando uma ação moralmente desvalorizada por outra. Se não *trai* ao grupo porque desde o início se autocolocava subjetivamente como alguém que representa o Estado – portanto jamais se pôs como partícipe – o agente

⁶ BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of moral and legislation*. New York: Burns and Hart-Oxford, 2005. p. 165.

infiltrado tem de falar mentiras, e isso não nos aparenta ser ação lícita do Estado, ao menos em tempos de paz.”⁷

A delação se apresenta como uma maneira de aproximar o criminoso ao comportamento correto, se aproximar da lei. Ela existe como um ato de natureza auxiliar do Estado no combate ao crime organizado.

2.1.1. O crime organizado

O crime organizado merece um tratamento penal e processual penal mais analítico, mais trabalhoso, pois tem um alto grau de nocividade para a sociedade em si. A delação tem se mostrado o meio mais eficiente de combate e de auxílio.

O crime organizado se compõe de círculos fechados, baseados na confiança extrema entre seus componentes (apesar de serem criminosos). Os grandes grupos organizados criminosos, que dominam o tráfico de drogas no Brasil, por exemplo, tem códigos de conduta. O PCC (Primeiro Comando do Capital), por exemplo, tem até uma espécie de “batismo” para os indivíduos que ingressam na organização, que consiste em o novo indivíduo cumprir alguma tarefa. Cada indivíduo tem sua tarefa definida.

“Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate a criminalidade”. (HASSEMER, 1994, p. 63)

Já Alberto da Silva Franco define a forma de agir do crime organizado da seguinte forma:

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de

⁷ RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Delação Premiada - Limites Éticos ao Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 63.

extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciaar ou fragilizar os poderes do próprio Estado. (FRANCO, 1995, p. 75).”

Não se sabe com precisão se o esquema da Lava Jato tem uma hierarquia parecida, mas, com certeza, podemos identificar que uma grande característica para manter o esquema em sigilo e em funcionamento, é a confiança entre seus membros. Um esquema de proporções tão gigantescas, não se manteria sem essa característica entre seus participantes.

Pois bem, o Direito Penal possui o instituto do “arrependimento posterior”, que nada mais é do que uma causa de diminuição de pena que acontece depois do delito ser consumado, onde o agente repara o dano ou até mesmo restitui a coisa, até o recebimento da denúncia. Encontramos sua definição no art. 16 do Código Penal: “Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

Não se trata o arrependimento posterior então, como um ato nobre, grandioso. Tão evidente isto, que o ordenamento não retira a pena do indivíduo, como se o perdoasse por repensar que seu ato foi imoral. O que ocorre é somente uma diminuição da pena. Porém, quando se trata de um político corrupto, traindo seus companheiros, não se enxerga o ato como um arrependimento. A sociedade só enxerga um indivíduo se aproveitando da situação para ter um “alívio” na aplicação a pena. Fica extremamente difícil separar a figura do político corrupto da figura de alguém que está auxiliando uma investigação. Nisso, deveria se usar a mesma lógica do artigo 16 do Código Penal, de que não se deve vangloriar o indivíduo, ate porque, no caso da delação, ele não está praticando exatamente um ato de arrependimento, mas sua atitude pode ser extremamente benéfica para o país.

É por esse benefício que se tem uma discussão doutrinária sobre os termos delação e colaboração não serem a mesma coisa. O legislador adotou o termo “colaboração” justamente pelo instituto favorecer quem colabora “efetiva e voluntariamente” com a investigação.

Muito antes de esse instituto ser definido em lei, o Estado e a sociedade já o colocava em prática, mas de maneira visivelmente informal. A garantia de recompensa era, até então, uma mera expectativa. Conforme se notou a

eficiência da prática, o Estado sentiu a necessidade de estabelecê-la no ordenamento de vez.

A base para o uso do instituto era fundamentada no artigo 129, I, da Constituição Federal, que determina ser uma função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Assentado nisso, o Ministério Público se intitulava o órgão exclusivo para propor acordos do gênero. A exigência para efetivar os acordos, era que houvesse a presença de uma defesa técnica no momento do acordo.

Um exemplo de acordo que utilizou este argumento, foi o de Paulo Roberto Costa⁸, um dos primeiros investigados na Operação Lava Jato.

Outra coisa bem óbvia no que remete ao funcionamento da efetividade do instituto, é que o juiz responsável pelo caso não participe da transação do acordo. Isso seria uma clara violação ao princípio do contraditório. Também feriria a imparcialidade do juiz. O juiz ser imparcial é um dos pressupostos de validade do processo, além de ser um pressuposto para a profissão em si de juiz. É, acima de tudo, uma garantia constitucional, ser julgado por um tribunal imparcial. A partir do momento em que se coloque o magistrado nesse tipo de negociação, automaticamente se lhe permite produzir uma visão do processo, criando uma opinião própria sobre o assunto, quando o que se espera é que ele olha para o caso sem uma opinião pessoal sobre o assunto. Imaginemos, por exemplo, que durante o acordo, o indivíduo confesse o delito. Nesse momento, o juiz deixará de ser imparcial, e colocará em risco sua função.

Como dito inicialmente, a colaboração já era um ato comum, mas que era praticado de forma bem informal no ordenamento. Algumas leis trazem dispositivos provando que era aceitável a contribuição.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) trouxe o benefício da redução de pena em seu art. 8º:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

⁸ Termo de Acordo de Delação Premiada de Paulo Roberto Costa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 19/04/2019.

A própria Lei dos Crimes Hediondos, com esse benefício, trouxe a alteração no que concerne ao crime de extorsão mediante sequestro, tratado no Código Penal, artigo 59, parágrafo 4º. Passou-se a exigir também a efetiva libertação da vítima, para que assim o acordo fosse validado. Outra exigência era haver concurso na execução do crime.

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate:

[...]

§4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo a autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999) trouxe também alguns dispositivos onde a colaboração recebeu um incentivo para ser realizada.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 15. Serão aplicados em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§1º. Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delicto, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§2º. Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§3º. No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Em 2004, foi assinado o Decreto nº 5.015, em 12 de março. Este Decreto foi responsável por promulgar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi adotado na Cidade de Nova York, no dia 15 de Novembro do ano 2000. Essa Convenção também é conhecida popularmente como a Convenção de Palermo.

Seu artigo 26 foi intitulado como “Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei”. Tal artigo prevê benefícios para quem assistir no fornecimento de dados relevantes para a investigação e para a produção probatória, como identificação, estrutura, localizações e outras informações do gênero. Os itens 2 e 3 do artigo citado, são os seguintes:

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

Em 2006, tivemos mais um Decreto assinado pelo Brasil, sendo este promulgado na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. O Decreto mencionado é o de nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, e foi adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinado pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, e levando o nome de “Convenção de Mérida”. Em seu artigo 37, a Convenção nomeou como “Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei”. Em seus itens, temos os seguintes:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem as autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar este produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial a investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Finalmente, veio a Lei 12.850/2013, determinando um procedimento mais definido, mais preciso, a fim de melhorar a utilização do instituto da colaboração premiada. Ele definiu as partes que podem fazer o acordo, e quem pode fazer parte desse tipo de ato, etc. Em seu artigo 3º, o instituto foi finalmente definido como um meio de obtenção de prova.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, os meios de obtenção de provas estão subordinados ao princípio da não taxatividade⁹. O meio de obtenção de prova consubstancia dados e informações que atestam fatos proeminentes quanto a existência do crime.

“Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos” (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012. p. 270).

A Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) trata, em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º, o instituto da delação de maneira mais detalhada, o que ainda não havia sido feito no ordenamento jurídico.

3 CONCLUSÃO

Analisando todos esses dispositivos, entende-se porque há divergência doutrinária sobre os termos “colaboração” e “delação”. A delação passa a sensação de ser um ato somente de traição do indivíduo para com seus comparsas, enquanto usar o termo “colaboração” nos remete para qual a verdadeira finalidade de permitir esse ato em Lei, e ainda considera-lo um meio de obtenção de provas. Se a participar do indivíduo não tiver como resultado um efetivo resultado nas investigações, ela não será validada, haja vista sua total indiferença para o caso.

O fato de a cultura latina desprezar o comportamento de traidor, por seus costumes e motivações religiosas, deve ser mudado. A própria lei mostra que quando a pessoa compartilha as informações sobre os esquemas, crimes, etc., ela se inclui como cidadão perante o Estado. É alguém contribuindo para melhorar e combater o crime organizado. Caso o indivíduo experimente mentir, em busca somente de se beneficiar, isso será descoberto no período de investigações, e o

⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 4ª edição. Lisboa. 2011. p. 232.

acordo de colaboração premiada será invalidado. E o benefício dado ao colaborador nunca será algo que não envolva uma sanção. Ele receberá uma sanção, mas de alguma forma ela será amenizada, tendo em vista os benefícios maiores que seus atos trarão a população em geral.

O Estado precisa demonstrar que o combate ao crime organizado precisa do auxílio das Colaborações para ser combatido. Não há ninguém melhor do que um componente de dentro do esquema para mostrar como funciona e auxiliar a acabar com o crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 4ª edição. Lisboa. UCP. 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of moral and legislation**. New York: Burns and Hart-Oxford, 2005.

BÍBLIA, N. T. Matheus. In Bíblia. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ. 11 dez. de 1940. Disponível em: Vade Mecum Saraiva. 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.867, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 fev. 2006.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004006/2006/Decreto/D5687.htm . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providencias.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 26 jul. 1990. Disponível em: Vade Mecum Saraiva. 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Proteção de Vítimas e Testemunhas.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. 14 jul. 1999. Disponível em: Vade Mecum Saraiva. 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANCO, Alberto Silva. **O crime organizado e a legislação brasileira.** São Paulo: RT, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito.** Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Janeiro/ Março de 1994. Nº 5, p. 63.

LEQUES, Rossana Brum. **Colaboração Premiada: o papel do Ministério Público e da Defesa.** 18 dez. 2015. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada-o-papel-do-ministerio-publico-e-da-defesa/>. Acesso em: 25/05/2019.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 5 ed., São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** São Paulo: RT, 2008.

Termo de Acordo de Delação Premiada de Paulo Roberto Costa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 19/04/2019.